



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.11.2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100437-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

INTERESSADOS:

ALEXA CRISTINA CABRAL DA SILVA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ELIMARIO DE MELO FARIAS

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

JOSE LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

LUCIANO FLÁVIO FILHO

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

LUIZ ANTONIO TRIGUEIRO DA COSTA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

RODRIGO VIEIRA SANTANA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1814 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
SITUAÇÃO ATUARIAL.
ALÍQUOTA PATRONAL.
PARCELAMENTO. PAGA-
MENTO. PROVISÕES
MATEMÁTICAS. REGISTRO
CONTÁBIL. ÓRGÃOS COLE-
GIADOS. FUNCIONAMEN-
TO. REGISTRO INDIVIDUAL-
IZADO. BASE CADASTRAL.
I N F O R M A Ç Õ E S .
TRANSPARÊNCIA REDUZIDA.

1. A simples alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de provas, não serve de justificativa para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário a comprovação da ausência de recursos financeiros para o recolhimento das contribuições previdenciárias na data dos recolhimentos das contribuições e que esta ausência de recursos não tenha sido causada pela administração.

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de equacionar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, diante da situação de déficit atuarial do RPPS, fere o disposto no "caput" do art. 40 da Constituição Federal.

3. A solvência do Instituto de Previdência deve ser representada por sua evolução adequada, notadamente quanto a adoção de plano de custeio eficaz e recolhimento regular das contribuições previdenciárias.

4. O parcelamento de valores previdenciários não recolhidos não sana a irregularidade (Súmulas nº 7 e 8).

5. O registro da contribuição patronal a receber deve ser realizado por competência, ou seja, pela ocorrência do fato gerador da obrigação do ente devedor tendo como base a folha de pagamentos do mês findo.



6. As provisões matemáticas constituem passivo exigível e devem ser devidamente registradas no Balanço Patrimonial de acordo com o montante identificado na avaliação atuarial relativo à data base do mesmo ano, para evidenciar a situação patrimonial do regime próprio e, após a consolidação, a situação do ente federativo, em atendimento às normas legais, bem como ao Princípio da Transparência.

7. Os órgãos colegiados possuem suma importância para o bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições para as quais foram criados.

8. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

9. O registro individualizado e completo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, deve ser realizado conforme estabelece o artigo 18 da Portaria MPS 402/2008.

10. É dever do gestor manter a base cadastral atualizada, confiável e precisa, visto que a avaliação atuarial é a principal fonte para a tomada de decisão.

11. A todo administrador público é imposto o poder/dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100437-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

Alexa Cristina Cabral Da Silva:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

Elimario De Melo Farias:

CONSIDERANDO a existência de situação atuarial inadequada do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a existência de aplicação de alíquota patronal em valor divergente do estabelecido pela legislação municipal;

CONSIDERANDO o pagamento irregular das prestações dos termos de parcelamento;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO a Base Cadastral com informações incompletas;

CONSIDERANDO a Transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elimario De Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019 , dando quitação aos demais responsáveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.940,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elimario De Melo Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jose Leonardo Do Nascimento Silva:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

Luciano Flávio Filho:

CONSIDERANDO a ausência de contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

Luiz Antonio Trigueiro Da Costa:

CONSIDERANDO a existência de aplicação de alíquota patronal em valor divergente do estabelecido pela legislação municipal;

CONSIDERANDO a Transparência reduzida da gestão;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Luiz Antonio Trigueiro Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019 , dando quitação aos demais responsáveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.940,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Luiz Antonio Trigueiro Da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rodrigo Vieira Santana:

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adote conduta visando assegurar a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a legislação vigente.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adote medidas efetivas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;

2. Adote conduta visando assegurar a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a legislação vigente;

3. Realize o pagamento das prestações dos termos de parcelamento de forma tempestiva a fim de evitar a incidência de encargos moratórios.

4. Realize o reconhecimento das receitas previdenciárias pelo regime de competência em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

5. Realize o devido registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

6. Empregue esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

7. Adote o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

8. Promova saneamento da base cadastral a fim de resguardar a confiabilidade das projeções atuariais de receitas e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100021-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO BARBALHO TAVARES

CARLOS ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA

CRISTINA SIQUEIRA LEMOS DE LIMA

JOSE MARCELO NUNES MACHADO

RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1815 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
ABASTECIMENTO. DIÁRIAS.
AUSÊNCIA DE CONTROLES EFETIVOS.

1. Deve o gestor implementar controle de abastecimento com

requisições em que constem número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo.

2. Cabível a adoção de mecanismos de controle hábeis a comprovar a efetiva realização das viagens realizadas pelos servidores, a justificar o pagamento das respectivas diárias. Impõe-se ainda o estabelecimento de normas orientadoras e coercitivas que garantam a efetividade no controle de sua concessão e no efetivo cumprimento do objeto que ensejou as respectivas concessões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100021-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Antônio Barbalho Tavares

Carlos Alexandre Rocha De Souza

Cristina Siqueira Lemos De Lima

Jose Marcelo Nunes Machado

Ronaldo Acioly De Melo Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Fazenda de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implementar controle de abastecimento com requisições em que constem número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo.

2. Adotar mecanismos de controle hábeis a comprovar a efetiva realização das viagens realizadas pelos servidores, a justificar o pagamento das respectivas diárias.

3. Estabelecer normas orientadoras e coercitivas que garantam a efetividade no controle de concessão de diárias e no efetivo cumprimento do objeto que ensejou as respectivas concessões.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100687-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru

INTERESSADOS:

ANTONIO ARMANDO CORDEIRO FRAGA

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

MARCELA PROENÇA ALVES FLORENCIO

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1816 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100687-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

Marcela Proença Alves Florencio:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcela Proença Alves Florencio, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar as prestações dos termos de parcelamento pendentes de pagamento, bem assim realizar a cobrança dos encargos devidos quando do pagamento intempestivo das referidas prestações;

2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014;

3. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, em ordem a evitar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar segregação de massas baseada em estudo téc-



nico atuarial a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100481-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdenciário do Município de Vicência

INTERESSADOS:

ADILSON CARLOS PEREIRA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

FABIO ANDRE SARINHO DE SOUSA

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

GINA KARLA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 34079-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1817 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100481-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adilson Carlos Pereira:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adilson Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Guilherme de Albuquerque Melo Nunes (Prefeito) e Fábio André Sarinho de Sousa (Contador), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);

2. Realizar a avaliação atuarial anual, de acordo com o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, de forma tempestiva para embasar o planejamento da política previdenciária municipal. (itens 2.1.1, 2.1.2);

3. Sanear as irregularidades que impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pela via administrativa tendo em vista a sua constitucionalização com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019. (item 2.1.7).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:



1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.4);
2. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5);
3. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100350-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1818 / 2021

OMISSÃO. REAPRECIACÃO DO MÉRITO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito, fundada em omissão inexistente, que traduz, antes, irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100350-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 917 / 2021 não padece da omissão suscitada pelo embargante, tendo delineado os contornos fático-jurídicos e enfrentado as alegações trazidas pelo então defendente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100211-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:



GENTIL JERONIMO DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1819 / 2021

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese da auditoria não apontar qualquer irregularidade na prestação de contas, não há que se falar em imputação da multa preconizada no Art. 73, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, que está reservada àqueles casos em que o agente retarda ou tenta evitar o conhecimento por parte do órgão de controle externo de irregularidades perpetradas durante sua gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100211-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, após os trabalhos de auditoria englobando diversas matérias, foi constatado um único achado negativo, a saber: atraso na remessa da prestação de contas vertente;
CONSIDERANDO que a incidência da penalidade pecuniária preconizada no Artigo 73, VII, da Lei nº 12.600/04 está reservada àqueles casos em que o agente retarda ou tenta evitar o conhecimento por parte deste órgão de controle externo de irregularidades perpetradas durante sua gestão. O que não foi o caso. Mesmo porque a auditoria não apontou a presença de qualquer irregularidade;

Gentil Jeronimo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Gentil Jeronimo Da Silva, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Observar o prazo de remessa da prestação de contas, nos termos do Artigo 5º, da Resolução TC nº 25/2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100295-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Finanças do Recife

Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária do Recife

INTERESSADOS:

FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE

HELIANA TIMES DE CARVALHO

JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

MÁRCIO GUSTAVO TAVARES GOUVEIA DE CARVALHO

MANOEL GOMES DA SILVA



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1820 / 2021

IRREGULARIDADES.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.
MULTA. PRAZO DECADENCIAL.

1. Irregularidades desprovidas, em concreto, de gravidade não ensejam a rejeição das contas.

2. Não cabe imputação de sanção pecuniária, uma vez transcorrido o interstício temporal de que trata o Art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100295-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o pronunciamento do Parquet; CONSIDERANDO que as irregularidades abaixo relacionadas não ostentam, em concreto, gravidade, suscitando, no máximo, a aplicação de penalidade pecuniária, que, no caso vertente, não pode ser imputada, haja vista o transcurso do prazo decadencial de que trata o Artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04;

Fernando Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO que a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo e a não reprodução no instrumento contratual da sistemática de reajuste prevista na ata de registro de preços respectiva não estão associadas a desdobramentos que ensejassem repreensão severa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015

Heliana Times De Carvalho:

CONSIDERANDO que a ausência de documentação comprobatória dos recolhimentos à previdência social a cargo da empresa prestadora do serviço é potencialmente grave, tendo em vista a possibilidade de o ente vir a ser responsabilizado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a auditoria não apontou eventual inadimplemento das contribuições em tela. Nem ao menos indicou ou mesmo estimou o montante dos valores carentes de comprovação. O que não permite aquilatar a dimensão, em concreto, da falha em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Heliana Times De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira:

CONSIDERANDO que a documentação faltosa na prestação de contas vertente não inviabilizou ou mesmo causou maiores embaraços à atividade de fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Márcio Gustavo Tavares Gouveia De Carvalho:

CONSIDERANDO que as irregularidades foram afastadas em razão dos documentos e alegações apresentados pelo defendente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Márcio Gustavo Tavares Gouveia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015



Manoel Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO que o encaminhamento à Procuradoria Municipal deu-se em data muito próxima do termo final do aditivo contratual então em execução, proporcionando o risco de pronunciamento após a data limite, como de fato veio a ocorrer, acarretando a indevida prorrogação do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Planejar e melhor estruturar o setor responsável pelo acompanhamento dos contratos firmados pela Secretaria de Finanças e pelo Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária, atentando, em especial, para a devida formalização dos instrumentos de contrato, na forma da legislação de regência.

Observar, na celebração de contratos, a presença de cláusulas que estabeleçam a data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100121-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

ACIDERSON VIEIRA DA SILVA

RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1821 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julguem regulares com ressalvas as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100121-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Aciderson Vieira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aciderson Vieira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Efetuar tempestivamente o recolhimento ao RGPS das contribuições previdenciárias;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100971-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA
ELIAS SILVA DA CRUZ
EVALDO LIMA DE SANTANA
JOSÉ MARTINS DA SILVA
OTAVIO FRANCISCO DE ARRUDA FILHO
VALDIANE DE SANTANA DUDA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1822 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO. ACOMPANHAMENTO.

1. Quando não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar, esta deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100971-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Denúncia apresentada por Vereadores do Município de Casinhas (Doc.01), quanto à Tomada de Preços nº 10/2021, referente à reforma e ampliação da Escola Municipal Solon Jerônimo de Melo, localizada no Sítio Fundão de Baixo (Doc. 01); CONSIDERANDO os documentos apresentados pela Gestão (Doc. 08); CONSIDERANDO o Parecer do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 13), concluindo pela inexistência de irregularidades e de motivos ensejadores para a concessão da Medida Cautelar (Doc. 13);



CONSIDERANDO que o contrato foi assinado com a empresa M. Lira Construções e Serviços EIRELI EPP, em 27 de setembro de 2021, sendo expedida a Ordem de Serviço em 05 de outubro de 2021, estando a obra já em execução;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Casinhas, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100935-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB 31207-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1823 / 2021

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. A revogação da licitação questionada impõe o arquivamento do correlato processo de Medida Cautelar, por perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100935-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco revogou o Edital nº 02/2021;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, determinando o arquivamento da medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100689-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1824 / 2021

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO.
PERDA DO OBJETO.

1. A revogação do processo licitatório acarreta a perda de objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100689-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a perda de objeto do mérito desta auditoria especial com a revogação do Processo Licitatório 147/2019 - Concorrência 007/2019;

CONSIDERANDO, o despacho técnico da equipe de Auditoria;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Gilberto Gonçalves Feitosa Junior

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100129-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1825 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

1. Cabe julgamento pela regularidade das contas quando o Auditado segue determinação da Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100129-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o cumprimento do Acórdão T.C. n.º 173/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Tacio Carvalho Sampaio Pontes

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Arquivamento da Medida Cautelar Pleiteada.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100969-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS MEDEIROS ARAUJO

CLINIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

GEFERSON THIAGO FERNANDES DA SILVA

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEONILDO JOSE DOS SANTOS

PETRONIO LIRA MAGALHAES

SIND.SERV.PUB.MUNICIPAIS ADM.DIR.E IND.CID.DO RECIFE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1826 / 2021

EMENTA MEDIDA CAUTELAR. INTERFERÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Não compete à Corte de Contas interferir no processo legislativo, que é autônomo, nos termos do entendimento do E.STF (MS n. 32.033/DF).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100969-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO a incompetência do TCE para sustação de processo legislativo;

CONSIDERANDO o entendimento do E.STF (MS n. 32.033/DF) acerca da autonomia do processo legislativo;

CONSIDERANDO o opinativo da GPGF desta CORTE DE CONTAS (PETCE 30045/2021), informando a existência de procedimento administrativo nesta Corte de Contas, cujo objeto é a análise dos atos da gestão municipal face ao Princípio do Equilíbrio Atuarial e Financeiro, e opinando no sentido de que “não há elementos para justificar a instauração de auditoria especial e sim da manutenção de acompanhamento da evolução da situação atuarial por parte deste Tribunal.”

CONSIDERANDO que a Gerência da GPGF desta Corte de Contas informou que “o objeto desta representação e de outros aspectos da gestão municipal do regime próprio estão no escopo do procedimento interno PI2101396 que está em fase final de análise”

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou o arquivamento da medida cautelar, e pelo indeferimento do pedido de abertura de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 20100810-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1827 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA. PIB. BAIXO CRESCIMENTO. RREO. ENVIO.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da citada LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no antes referido art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme

disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.

3. A ausência de redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia inexistência de adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisada, o qual deve ser julgado irregular.

4. O envio do RREO deve obediência ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100810-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;
CONSIDERANDO que interessado deixou "in albis" o prazo para apresentação de suas contrarrazões;
CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata apresentou desenquadramento do limite da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 em todos os quadrimestres do exercício de 2016, tais sejam: 1º quadrimestre 64,95%, 2º quadrimestre - 67,08% e 3º quadrimestre - 59,18%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata não comprovou a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata fez jus ao alongamento de prazo conferido pelo art. 66 da LRF, tendo, portanto, até o 3º quadrimestre de 2016 para reduzir o excedente em um terço e até o 2º quadrimestre de 2017 para eliminá-lo. Contudo, ao final do 3º quadrimestre de 2016 o município atingiu um nível de comprometimento de 59,18% da RCL;

CONSIDERANDO que o descumprimento do prazo de envio do RREO referente ao 6º bimestre de 2016 ocor-



reu de forma pontual em apenas um bimestre no exercício ora em lume;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Angelo Labanca Albanez Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 51.300,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Angelo Labanca Albanez Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adote providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF;

2. Envie os RREO's dentro do prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TC nº 20/2015.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor;

b. Fazer juntada de cópia desta deliberação ao Processo TC nº. 17100111-4 - Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100195-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém

INTERESSADOS:

RAQUEL MARIA DO NASCIMENTO

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1828 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100195-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

Raquel Maria Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raquel Maria Do Nascimento, Diretora-presidente, relativas ao exercício financeiro de 2017

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Belarmino Vasquez Mendez Neto (Prefeito) e Julierme Barbosa Xavier (contador contratado), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício. (item 2.1.6)
2. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento. (item 2.1.6)
3. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
4. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao Art. 40, Caput, da Constituição Federal combinado com o Art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008. (item 2.1.4)

5. Utilizar as notas explicativas para informar sobre a alteração de critérios, esclarecer sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 2.1.6)

6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 2.1.8)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.5)
2. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.9)
3. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606339-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: ADRIANO DANZI DE ANDRADE, AÉCIO LUIZ DA GRANJA DOS SANTOS, CARLA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, CRISTINA VALENÇA AZEVEDO MOTA, GIOVANI THIAGO CARDOSO DE SOUZA, GUSTAVO SAMPAIO DE SOUZA LEÃO, IARACY SOARES DE MELO, JOSÉ ALVES BEZERRA NETO, JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JÚNIOR E MUSA MELLINE FERREIRA SILVA
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1829 /2021

SERVIÇOS MÉDICOS ESSENCIAIS. PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. DESPESA COM PESSOAL. REGISTRO CONTÁBIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606339-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Parecer MPCO nº 275/2017;

CONSIDERANDO o recrutamento de pessoal na área essencial de saúde enquanto o Estado estava pouco acima do limite prudencial da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária pelo gestor do Hospital Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO os controles implementados e as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde aos gestores dos hospitais estaduais, associados ao baixo percentual da despesa realizada com plantões extraordinários para profissionais que desempenham funções administrativas;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO que as despesas referentes ao pagamento de plantões extraordinários, nos termos consignados no artigo 2º da Lei Estadual 16.089 de 2017, contrariam a LRF, artigos 18 e 22;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das falhas detectadas, bem como se enseja a expedição das determinações e medidas saneadoras previstas no artigo 69 da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto presente da Auditoria Especial – Conformidade, com relação às contas dos senhores:

José Iran Costa Júnior

Carlos Alberto de Miranda Medeiros

Musa Melline Ferreira Silva

Cristina Valença Azevedo Mota

Carla de Albuquerque Araújo

Gustavo Sampaio de Souza Leão

Giovani Thiago Cardoso de Souza

Iaracy Soares de Melo

Miguel Arcanjo dos Santos Júnior

José Alves Bezerra Neto

Aécio Luiz da Granja dos Santos

Adriano Danzi de Andrade

APLICAR ao Sr. Aécio Luiz da Granja dos Santos **multa** no valor de R\$ 4.518,25, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde, ou quem vier a sucedê-



lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:

1. Realizar estudo, no prazo de 60 dias, acerca da Lei Estadual nº 16.089/2017, artigo 1º, § 5º, especialmente com relação ao artigo 4º, que pode estar em confronto com a LRF;
2. A partir do 3º quadrimestre de 2022, passar a computar como despesas com pessoal, para fins do limite previsto da LRF, as despesas previstas no artigo 2º da Lei Estadual 16.089/2017;
3. Realizar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias;
4. Incrementar os mecanismos de controles internos dos plantões extraordinários, bem como zelar para que não sejam recrutados profissionais que desempenham funções administrativas passíveis de terceirização.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056893-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1830 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE

APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056893-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal se encontram dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Elias Ribeiro de Carvalho, Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Escada.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 17 de novembro de 2021.



Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155046-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II, E DANIEL PONTES JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1831 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155046-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por duplicidade de objeto, uma vez que a matéria nele tratada já foi analisada no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1725044-4.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051726-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADA: ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1832 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qual-



quer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
 - Regularizar a situação dos profissionais que acumulam funções indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;
 - Realizar seleção simplificada;
 - Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;
- Cumprir o disposto na Resolução TC nº 01/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051726-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05);

CONSIDERANDO que a interessada, Sra. **Rose Clea Máximo de Carvalho Sá**, Prefeita do Município de Mirandiba, **não apresentou defesa**, apesar de devidamente notificada (doc.07);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos anexos **I a XX**, reproduzidos a seguir, não lhes concedendo registro.

Aplicar multa à Sra. Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, no valor de **R\$ 9.099,00**, data-base **NOVEMBRO/21**, correspondendo a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAÇÕES:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929737-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

ADVOGADO: Dr. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1833 /2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único inciso IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929737-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que não foram devidamente enviados os instrumentos contratuais listados no Anexo II, em descumprimento a Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.549,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I a III**, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual no 12.600/2004, ao Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, **multa no valor de R\$ 13.648,50**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 15% (quinze por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências



necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Águas Belas, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056139-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
INAJÁ
INTERESSADO: ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1834 /2021

CONTRATAÇÃO TEMPO-
RÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.
LEI DE RESPONSABILI-
DADE FISCAL. SELEÇÃO
PÚBLICA.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

4. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, inciso IV, do art. 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056139-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Adílson Timóteo Cavalcante, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.549,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Adílson Timóteo Cavalcante, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, **multa no valor de R\$ 13.648,50**, correspondente a 15% (quinze por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo,

adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Inajá, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152795-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO – SIMEPE (DENUNCIANTE) E RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (DENUNCIADA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1835 /2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

A inexecução contratual cabe julgamento pela improcedência da denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152795-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da peça de Denúncia;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve contratação decorrente da Inexigibilidade nº 003/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, combinado com o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 46, combinado com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, contra a Prefeitura Municipal de Caruaru, em virtude da ausência de contratação decorrente da Inexigibilidade nº 003/2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão:

1. Evitar contratações em toadas semelhantes, inclusive no bojo do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2020, ainda vigente.

Por fim, que o denunciante seja devidamente cientificado da presente deliberação.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155364-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1836 /2021

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. FORÇA MAIOR.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus é motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

3. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar a Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155364-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4509/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152375-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Inicial Recursal;



CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE mencionadas, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1187/2021 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3), prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no processo de Recurso supracitado, restando reconhecida a legalidade da suspensão do prazo estabelecido no artigo 49, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 em razão da pandemia causada pela Covid-19; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal quanto ao aspecto; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, §3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal o ato sob exame e conceder o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157960-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE

JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1837 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada.

2. Inexistente qualquer desses vícios, os aclaratórios não merecem ser providos.

3. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito, por mero inconformismo da parte com o julgado, à luz do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157960-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1433/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722830-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na deliberação embargada, Em **CONHECER** dos aclaratórios aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se hígido o *decisum* embargado.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora



Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100966-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1838 / 2021

SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONTRAPRESTAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DESCONTINUIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. DEFERIMENTO.

1. Quando restar plausível o direito invocado (*Fumus Boni Iuris*), bem com o risco de prejuízo para os cidadãos com a descontinuidade da prestação de serviços de limpeza urbana (*Periculum in mora*), cabe a concessão da medida acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100966-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Ofício nº 016/2021 - CGP do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP) do Município de Paulista (Doc. 01), bem como a conclusão do Despacho do NEG (Doc. 7);

CONSIDERANDO que resta caracterizado a plausibilidade do direito alegado pelo peticionante, pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar, uma vez que, conforme atesta o Núcleo de Engenharia, o valor relativo aos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado (R\$ 406.260,00) não está computado no montante estabelecido na Nota Técnica da GAON/NEG, fixado em R\$ 2.162.293,69;

CONSIDERANDO que resta também caracterizado o segundo pressuposto para concessão da medida acautelatória, qual seja, o *periculum in mora*, já que o não pagamento da parcela contestada pode gerar impasses na regular execução contratual, colocando em risco um serviço essencial para a população;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão TC Nº 361/2021, que condicionou a majoração dos valores pagos ao parceiro privado à apreciação do TCE;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TCE-PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP) do Município de Paulista, representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Paulista, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050779-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENTUROSA
INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADA: Dra. ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ
– OAB/PE Nº 51.100
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1839 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
EXIGÊNCIAS LEGAIS.
OBEDIÊNCIA. LEGALI-
DADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal.
3. Não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050779-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1430104-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIROS
INTERESSADOS: CARLOS ARTUR SOARES DE
AVELLAR JÚNIOR, CÍCERO ANTÔNIO DE ALMEIDA,
HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO,
RENECÁSSIO CÂNDIDO DE VASCONCELOS SILVA E
SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. RODRIGO DA SILVA ALBU-
QUERQUE – OAB/PE Nº 35.044



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1840 /2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DEVIDA AO INSS. ATRASOS INJUSTIFICADOS NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCORRENDO EM PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430104-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 4.219.680,37, representando 87,53% do total das contribuições patronais devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que somente até o exercício de 2012 esta Casa não considera a ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias como irregularidades de caráter grave a ponto de comprometer as prestações de contas;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa Mata Sul Produções e eventos Ltda. no valor de R\$ 75.000,00, decorrente do Processo Licitatório nº 40/2013, ocorreu após a emissão dos respectivos empenhos, tendo, inclusive, o contratado recebido cerca de um mês antes da assinatura do contrato, que ocorreu em 17/07/2013;

CONSIDERANDO a Realização de despesa com publicidade/divulgação no valor de R\$ 106.116,28 sem comprovação do conteúdo;

CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamento de multas por atraso nos recolhimentos das con-

tribuições previdenciárias no valor de R\$ 230.982,00; CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se aplicar multa ao responsável e que não é sensato se enviarem recomendações ou determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as contas do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050226-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1841 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL.

Atos de admissão de pessoal. Concurso público. Decorrentes de decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050226-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer desconformidade nas admissões objeto deste feito que impedisse a concessão dos respectivos registros por parte desta Corte de Contas; CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão judicial que motivou a admissão da servidora Sisília Marianne Tavares Alves; CONSIDERANDO que a admissão da Sra. Girleide Gomes da Silva decorreu de cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000077-71.2018.8.17.2930, no qual ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial; CONSIDERANDO que a admissão da Sra. Josiane Alves Pessoa decorreu de cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000078-56.2018.8.17.2930, no qual ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo I, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Outrossim, **EXCLUIR** os atos listados no Anexo II para que passem a compor processo próprio, o qual deverá ser levado para deliberação de seu sobrestamento pelo órgão competente, até que ocorra, nos respectivos processos judiciais, a estabilização da decisão definitiva de mérito. Por fim, cientificar o Núcleo de Auditorias Especiais desta deliberação, para fins de instauração de processo específico de admissão de pessoal, que deverá ser composto dos atos excluídos da apreciação (Anexo II).

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053604-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADO: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA
SILVA
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA
PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1842 /2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SELEÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um



dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

4. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053604-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Tarcisio Massena Pereira da Silva, não apresentou defesa; CONSIDERANDO que não foram devidamente enviados os instrumentos contratuais listados nos Anexos I e V, em descumprimento a Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.549,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021; CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público; CONSIDERANDO a extrapolção do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I a V, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Tarcisio Massena Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 13.648,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 15% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- 1) Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- 2) Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;
- 3) Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- 4) Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- 5) Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desen-



volvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058391-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DO RECIFE E PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1843 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO EMENDA Nº 41/2003. INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO.

1. O servidor que ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 30/12/2003, faz jus à aposentadoria com base nas regras de transição estabelecidas em seu bojo.

2. O simples fato de o servidor mudar de cargo na vigência da referida emenda não enseja a perda do direito à aposentadoria pelas regras transitórias, desde que fique comprovado que não houve interrupção do vínculo com o serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058391-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7353/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055597-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que não houve solução de continuidade do vínculo mantido com o serviço público municipal; CONSIDERANDO que a ex-servidora preenchia, à data de expedição da portaria inativadora, todos os requisitos para passagem à inatividade remunerada com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal, e concedendo o devido registro, à Portaria nº 61/2020 da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde do Recife - Reciprev.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506303-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO E SAMUEL SALGADO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - OAB/PE Nº 24.808, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1844 /2021

REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. OBRAS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO INTEGRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas quando o Interessado comprova o cumprimento integral o convênio firmado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506303-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Defesas, Notas Técnicas, Cota nº 005/2021 do MPCO e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO a informação constante do Relatório Complementar de Auditoria, de que a obra estava em pleno funcionamento e com arborização, a indicar o longo tempo de cuidados;

CONSIDERANDO que as irregularidades inicialmente apontadas foram afastadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado

pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de:

Marco Antônio Leal Calado

Samuel Salgado Cavalcanti de Albuquerque.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100457-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
ORÇAMENTO PÚBLICO.
FINANÇAS PÚBLICAS.
PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT.
CONTROLES.



1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2021,

João Batista Rodrigues Dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a peça de Defesa e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não possuem o condão de, isoladamente, ensejar a mácula da análise em lume, mas são passíveis de expedição de recomendações, conforme jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Batista Rodrigues Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar a LOA como**

instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;

1. **Expor, de forma clara, as justificativas para a abertura de créditos adicionais, bem como maior clareza na indicação das fontes dos recursos quando provenientes do excesso de arrecadação, com exposição do código e descrição da receita, o valor orçado e a demonstração do excesso de arrecadação, como determinam o artigo 167 da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;**

2. **Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;**

3. **Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro, além de aprimorar os controles por fonte/destinação de recursos;**

4. **Adotar critérios claros de classificação dos créditos da Dívida Ativa, bem como do cálculo dos ajustes para perdas, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem tais critérios.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



PROCESSO TCE-PE Nº 20100208-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ROMERO LEAL FERREIRA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE EXAGERADO. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA. CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO. FALHAS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL.

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimativa da receita prevista, atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária;

2. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados sobre a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo quanto à concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

3. deficiente o controle orçamentário realizado através de instrumentos incompletos de

execução orçamentária, a permitir saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A elaboração da Programação Financeira requer análise do desempenho da receita em exercícios anteriores, projetando seu comportamento e identificando sazonalidades a que submetidas. O mesmo se dá com o Cronograma Mensal de Desembolso, ante as peculiaridades da despesa.

5. Pontual desconformidade em aspectos analisados, conforme gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto apurado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2021,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 12 da LRF, bem assim o artigo 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

Considerando a deficiência na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma de execução mensal de desembolso;

Considerando a não especificação, em separado, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas,

Romero Leal Ferreira:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Romero Leal Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;

2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;

3. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100423-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Mirandiba

INTERESSADOS:

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. APLICAÇÃO NO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O descumprimento do limite da despesa com pessoal nos três quadrimestres do exercício e o descumprimento do limite mínimo de aplicação no ensino constituem motivos para a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2021,

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 21,51%;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2019 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (67,44% no 1º quadrimestre, 67,59% no 2º quadrimestre e 65,92% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).



Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, e não permita a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100234-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES
(OAB 22177-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2021,

Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho:

CONSIDERANDO que o Município cumpriu todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Não Estabelecer na LOA dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);



2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

3. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz para balizar a execução orçamentária (Item 2.2)

4. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa e adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município (Item 3.2.1);

5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

6. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100152-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS e ao RPPS, respeito ao limite legal de gastos com pessoal e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. As falhas remanescentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), em sede de processo de contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2021,

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO a aplicação de 30,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição da República, artigos 6º e 212; CONSIDERANDO a aplicação de 60,98% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do mag-



istério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,94% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,00% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral (RPPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22 e 30, e a Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 12,57%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o respeito ao prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo recebido no exercício, em consonância com a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, § 2º;

CONSIDERANDO, por outro lado, a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e a LRF, artigos 1º e 12;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa municipal, indo de encontro à Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO, com efeito, os aspectos sobremaneira positivos em relação às poucas falhas remanescentes à luz dos elementos dos autos, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constituam efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e que seja aprimorada a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária;
4. Proceder à análise do RPPS e adotar as medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência de déficits financeiros.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Chefe do Poder Executivo local.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100142-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

EDMILSON MORAIS PEREIRA

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Edmilson Moraes Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edmilson Moraes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



19.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051726-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDIBA
INTERESSADA: ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO
SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1832/2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é

juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051726-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05);

CONSIDERANDO que a interessada, Sra. **Rose Clea Máximo de Carvalho Sá**, Prefeita do Município de Mirandiba, **não apresentou defesa**, apesar de devidamente notificada (doc.07);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos anexos **I a XX**, reproduzidos a seguir, não lhes concedendo registro.

Aplicar multa à Sra. Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, no valor de **R\$ 9.099,00**, data-base **NOVEMBRO/21**, correspondendo a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



DETERMINAÇÕES:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- Regularizar a situação dos profissionais que acumulam funções indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;
- Realizar seleção simplificada;
- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município; Cumprir o disposto na Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951547-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ
INTERESSADOS: AARÃO LINS DE ANDRADE NETO,
ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, ANA PAULA
REMIGIO ANDRADE BARBOSA, DARLAN RAPHAEL
ROSENDO, EUCLIDES GOMES DA SILVA FILHO, IRIS-**

**MAR RIBEIRO DIAS, JOAQUIM NETO DE ANDRADE
SILVA E LUIZ RIBAMAR SANTOS DE MELO
ADVOGADOS: Drs. ANA RITA MARQUES DE ABREU
AZEVEDO – OAB/PE Nº 51.703, CAROLINA RANGEL
PINTO – OAB/PE Nº 22.107, JOÃO VITOR NUNES DE
HOLANDA – OAB/PE Nº 41.198, E WLADIMIR
CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1845 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CAR- GOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ESF.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951547-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria; CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática; CONSIDERANDO a impossibilidade de contratação para a ESF; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos e/ou função; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e



nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004 – Lei Orgânica Do Tribunal De Contas do Estado de Pernambuco,

*Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III (A, B, C, D, E, F e G), IV e V (A e B), negando-lhes, em consequência, registro.*

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054248-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPINA**

**INTERESSADOS: ANTONIO IBIAPINO ANDRADE
SOUSA, BELMIRO HUMBERTO DOS SANTOS FILHO,
GEONALDES ELHEMBRTH DE SOUZA GOMES, HER-
MES ALVES DIAS SOUZA E SUZILENE ALVES DE
AMORIM CASTRO**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº
29.754**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1846 /2021

**C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
A U S Ê N C I A D E I N S T R U M E N -
T O S C O N T R A T U A I S .**

SELEÇÃO SIMPLIFICADA.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

3. Ausência de instrumentos contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054248-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas;

CONSIDERANDO a falta de envio do instrumento contratual;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada para as contratações listadas nos Anexos IV e V;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/0204 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e III, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos citados acima, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, e **ILEGAIS** as listadas nos Anexos IV e V, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda a Silva - Procuradora



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0910005-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS: ANABEL SOARES DA SILVA, ANGELA CRISTINA GALINDO, CLAUDIO LOURENÇO DOS SANTOS, EUGENIO ROBERTO MAIA, JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI, JOSÉ VANILDO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, NERIVALDO DE SOUZA MELO, PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E SOCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/E Nº 17.409, JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO – OAB/PE Nº 36.670, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, SOCRATES VIEIRA CHAVES – OAB/PE Nº 14.117, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1847 /2021

**AUDITORIA ESPECIAL.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.
CLÁUSULA *AD EXITUM*.**

É irregular o pagamento de honorários advocatícios fundamentado em cláusula contratual “ad exitum” antes do trânsito em julgado da ação judicial proposta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0910005-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em afastar as preliminares suscitadas por Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria Ltda. e, no mérito,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 767/2013;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 696/19;

CONSIDERANDO que não restou caracterizada a natureza singular dos serviços contratados nem que as Empresas contratadas são compostas por profissionais de notória especialização, o que afronta artigo 25, II e § 1º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a existência de cláusula contratual que comprometia vultosa parcela da receita pública com o pagamento de honorários advocatícios, sem qualquer consonância com a complexidade e extensão dos serviços contratados, e, não bastasse tudo isso, pagaram-se altíssimas quantias fundadas em decisões judiciais reversíveis, desvirtuando-se o significado costumeiramente atribuído à expressão “honorários de êxito”;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento das cláusulas contratuais de pagamento, o Município se beneficiou com expressiva receita transferida pela União, não sendo mais possível que esta demande o ressarcimento dos valores, haja vista ter expirado o prazo prescricional para propositura da ação executiva;

CONSIDERANDO, por outro lado, o pagamento irregular por serviços de consultoria para inclusão do município na participação do resultado da exploração de petróleo e gás natural, no montante de R\$ 812.241,15, débito este que deve ser imputado, solidariamente, ao Sr. José Frederico César Carrazzoni, na qualidade de ordenador de despesas, e à empresa Paradigma Consultoria e Participações Ltda., na qualidade de beneficiária dos pagamentos indevidos;

CONSIDERANDO a realização de doações no montante de R\$ 1.080.619,51 pela Secretaria de Assistência Social em período eleitoral, sem que houvesse definição prévia das Políticas de Assistência Social ou a comprovação do atendimento dos requisitos legais pelos beneficiários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. José Frederico César Carrazzoni, imputando-lhe débito relativo à remuneração pelo cálculo de *royalties*, solidariamente com a empresa Paradigma Consultoria e Participações Ltda., no valor de R\$ 812.241,15, que deverá ser atualizado mone-



tariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Por fim, que os autos sejam encaminhados ao MPCO para as providências cabíveis.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056054-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUPI

INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1848 /2021

C O N T R A T A Ç Ã O
T E M P O R Á R I A .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A .
A C U M U L A Ç Ã O I N D E V I D A

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título,

excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056054-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que o interessado, Sr. Antônio Marcos Patriota, não apresentou defesa; **CONSIDERANDO** que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.549,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021; **CONSIDERANDO** ausência de demonstração da neces-



sidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas **nos Anexos I a III**, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual no 12.600/2004, ao Sr. Antônio Marcos Patriota, **multa no valor de R\$ 13.648,50**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 15% (quinze por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 01/2015;

2) Atentar para as disposições da Resolução TCE-PE nº 01/2015;

3) Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

4) Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

5) Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Jupi, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056654-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANITO

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1849 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO. SERVI-
DOR EFETIVO. INEXISTÊN-
CIA DE RPPS. AUSÊNCIA
DE CERTIDÃO DO INSS.
EXCLUSÃO DE TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSI-
BILIDADE. PRINCÍPIO DA
AUTOMATICIDADE DAS
PRESTAÇÕES.



1. Vinculação de servidor público efetivo ao Regime Geral de Previdência Social em virtude da inexistência de Regime Próprio de Previdência no âmbito municipal.

2. O servidor público efetivo que se vincular ao RGPS em virtude de inexistência de Regime Próprio não pode ser impedido de aposentar-se em virtude da inexistência de certidão emitida pelo INSS, quando restar comprovado que não houve afastamento do cargo e que o respectivo período está devidamente certificado pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056654-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1738/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051234-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que o tempo de contribuição controvertido fora devidamente certificado pelo Município de Granito; **CONSIDERANDO** que a ex-servidora era titular de cargo efetivo e que não houve afastamento deste cargo durante o tempo em que manteve vínculo com o Município de Granito; **CONSIDERANDO** que o fato de o Município de Granito ter-se vinculado compulsoriamente ao Regime Geral de Previdência, por imposição legal, não tem o condão de afastar a natureza estatutária da relação jurídica existente entre a servidora e o Município; **CONSIDERANDO**, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, levando este Tribunal de Contas a decretar a suspensão dos prazos processuais entre 16/03/2020 e 21/09/2020,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 10/2020 da Prefeitura Municipal de Granito e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155226-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO E FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS DA CUNHA MELO (PROCURADORES DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1850 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia da COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155226-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4543/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151809-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/2000,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 2563/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MARCOS COELHO LORETO E PAULO OTÁVIO TÁVORA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1793 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO.

O concurso público é a forma de acesso a cargo efetivo no serviço público, constituindo-se as demais opções em exceções à regra constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951882-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas Adriana de Oliveira Nóbrega, item 2 da Proposta de Deliberação do Relator;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

20.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951882-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 20100874-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1865 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte de Contas aponta no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação até o julgamento do processo, ainda que de forma intempestiva

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100874-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, tempestivamente, o Prefeito em exercício instituiu a Comissão de Transição de Mandato e designou os seus membros, os quais, de forma conjunta com os membros indicados pela Prefeita eleita expediram Relatório de Transição, evidenciando que houve satisfatória transição de governo;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, não foram inibidas, prejudicadas ou retardadas as ações e serviços em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município;

CONSIDERANDO que, ao não enviar a este TCE a relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados

pelo candidato eleito no prazo estabelecido, o Prefeito em exercício descumpriu do § 3º do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, fato esse que restou por ensejar a lavratura do Auto de Infração a que se refere este processo;

CONSIDERANDO que o descumprimento antes referido ocorreu em período quando as atividades públicas e privadas estavam sob fortes restrições em face da pandemia ocasionada pelo COVID19;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação até o julgamento do processo, ainda que intempestivamente, v.g., Processos TCE-PE nº 2056329-2, nº 2056380-2, nº 2056798-4, nº 2056345-0 e nº 2056892-7;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Marivaldo Silva De Andrade

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100008-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

MULTCOM ENGENHARIA

ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 42855-PE)

GUSTAVO FERNANDO MERGULHAO JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1866 / 2021

RECURSO. NÃO PROVIDO.
1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 1403/2021, que julgou regular com ressalvas o Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 21100008-5, exercício 2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100008-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 1403/2021 e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para alterar a decisão do julgamento e determinações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100945-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1867 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. COMPREV. TAREFA ADMINISTRATIVA. EMPRESA CONTRATADA. TERCEIRIZAÇÃO SEM LICITAÇÃO. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2021.

1. A compensação previdenciária não demanda a contratação de serviços especializados, na medida em que se trata de tarefa administrativa, corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada a sua atividade-fim;

2. Os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, devem ser, preferencialmente, realizados diretamente por meio do quadro de



servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios;

3. Em razão do juízo de oportunidade e conveniência, os serviços de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório;

4. Presente o *fumus boni iuris* para o referendo da cautelar monocrática, posto que houve a terceirização da compensação previdenciária, não sendo precedida de licitação, afrontando as duas orientações da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021;

5. Risco de prejuízo ao erário decorrente do desembolso de R\$ 6.389,29 a cada compensação a ser obtida à míngua do regular processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100945-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a natureza ordinária dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV, desvestidos que são de complexidade apta a qualificá-los como singulares;

Considerando que a contratação direta de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, afronta o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021, que orienta o desempenho de tais encargos pelos servidores das Administrações Municipais ou, alternativamente, mediante a deflagração de certame licitatório;

Considerando que o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021 fora deflagrado pela Prefeitura de São José da Coroa Grande em 14.06.2021, após a veiculação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021, publicada no DOE em 13.03.2021;

Considerando que o contrato firmado à míngua de licitação prevê o desembolso de R\$ 6.389,29 a cada compensação perante o sistema COMPREV, em potencial dano ao erário municipal; e, por fim,

Considerando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabe a concessão de Medida Cautelar, de forma monocrática, *inaudita altera pars*, em ordem a determinar ao Prefeito de São José da Coroa Grande que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em prol do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em virtude do Contrato nº 011/2021, desinente da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021, até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas no tocante à regularidade do ajuste,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

para determinar que o Prefeito do Município de São José da Coroa Grande se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em prol do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em virtude do Contrato nº 011/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021, até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas no tocante à regularidade do ajuste.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

Adoção de providências para reestruturar o seu quadro funcional com servidores devidamente qualificados para realizar os serviços permanentes da Administração relativos aos procedimentos para fins de recuperação de crédito e compensação administrativa e financeira entre os regimes RGPS e RPPS.

Prazo para cumprimento: 120 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências de monitoramento do cumprimento da presente deliberação, bem como dos demais atos administrativos relativos ao certame.



b. Abertura de auditoria especial para apreciação do mérito do referido contrato.

À Diretoria de Plenário:

a. Comunique, com urgência, ao Prefeito Municipal e à Diretoria/Presidência do Instituto de Previdência Social do Município de São José da Coroa Grande o teor da presente Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055972-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADA: ADRIANA DORNELES CÂMARA
PAES
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
- OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1868 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Não envio dos documentos na forma da Resolução TC nº 01/2015.

Não comprovação da seleção pública simplificada.

Extrapolação do limite determinado pela LRF quanto às despesas com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055972-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o não encaminhamento a este Tribunal da documentação referente às contratações temporárias previsto na Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações; CONSIDERANDO a não realização de seleção pública para as contratações com registro apenas no Sistema SAGRES, relativas aos Anexos I e II; CONSIDERANDO a utilização da contratação temporária para a área da saúde da família; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando, por consequência, os respectivos registros; Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Adriana Dorneles Câmara Paes **multa** no valor de R\$ 9.099,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br); Ainda, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- Uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, em respeito aos Princípios Constitucionais da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º, e da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;



- Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido;
- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão.

Por fim, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056144-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUITINGA
INTERESSADO: GEOVANI DE OLIVEIRA DE MELO
FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1869 /2021

A D M I S S Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
D O C U M E N T A Ç Ã O
C O M P R O B A T Ó R I A .
A U S Ê N C I A . N Ã O
R E A L I Z A Ç Ã O D E S E L E Ç Ã O

PÚBLICA.

O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TCE nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências legais e constitucionais de regência.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056144-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional;
CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;
CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;
CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação dos serviços públicos;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos listados no Anexo Único, abaixo reproduzido. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Geovani de Oliveira de Melo Filho, **multa** no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.648,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) tratar-se do último ano do mandato do prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão, contando a municipalidade com 50% de servidores com vínculo temporário; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período de vedação tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950211-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA
ADVOGADO: Dr. JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.115
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1870 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que



houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950211-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.06); CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Uilas Leal da Silva, Prefeito do Município de Alagoinha, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado (doc.03); CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos anexos **I e II**, reproduzidos a seguir, não lhes concedendo registro.

Aplicar multa ao Sr. Uilas Leal da Silva, no valor de R\$ 9.099,00, data-base novembro/21, correspondendo a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

DETERMINAÇÕES

- Adotar medidas voltadas à modificação da Lei municipal nº 532/2001, para que o prazo máximo das contratações

seja limitado a 12 (doze) meses, harmonizando-se, assim, com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (item 3.4);

- Adotar medidas voltadas à modificação da Lei municipal nº 532/2001, face a impossibilidade de sua aplicação notadamente no que se refere ao Artigo 4º Inciso I, Alínea d, autorizando a Administração a efetuar contratações em até 54% da receita corrente líquida, confrontando com o Inciso IV § Único do artigo 22 da Lei Federal nº 101/2000;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056030-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALÇADO
INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ
NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1871 /2021

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA.

O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências legais e constitucionais de regência.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056030-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em

atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V, abaixo reproduzidos. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Francisco Expedito da Paz Nogueira **multa** no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.648,50, tomando-se em conta na sua fixação: (I) o quantitativo de contratações irregulares; (II) tratar-se do último ano do mandato do prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão, contando a municipalidade com mais de 40% de servidores com vínculo temporário; (III) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período de vedação tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, **dar** conhecimento do teor desta deliberação ao Núcleo de Auditorias Especializadas para avaliar a oportunidade da instauração de procedimento de auditoria tendo



por objeto os indícios de acumulação indevida de funções públicas.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056003-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA
ADVOGADO: Dr. JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.115
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1872 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO

PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056003-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05); **CONSIDERANDO** que o interessado, Sr. Uilas Leal da Silva, Prefeito do Município de Alagoinha, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado (doc.10); **CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),



Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no anexo Único, reproduzido a seguir, não lhes concedendo registro.

Aplicar multa ao Sr. Uilas Leal da Silva, no valor de R\$ 9.099,00, data-base novembro/21, correspondendo a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

DETERMINAÇÕES

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1102464-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMPRESA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
INTERESSADOS: CLÁUDIA MARIA DE SOUZA BARBARA, FERNANDO MELO DE ALBUQUERQUE, PAULO PADILHA BORBA MARANHÃO E CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1873 /2021

ARQUIVAMENTO

1. Análise realizada no âmbito do Processo de Auditoria Especial 1405977-0; e
2. Os contratos relativos à maioria dos serviços de engenharia realizados em 2010, em razão de sua natureza e detalhes, necessitam acompanhamento concomitante à execução e em mais de um exercício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102464-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da equipe de auditoria, doc. 01, fls. 504 e 505 dos autos;

CONSIDERANDO o despacho do Chefe do Núcleo de Engenharia, que conclui pela não efetividade e eficácia da emissão de Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia para instrução deste processo de Prestação de Contas, tendo em vista o lapso temporal e a natureza das principais despesas realizadas pela entidade no exercício de 2010;

CONSIDERANDO o despacho da Coordenadoria de Controle Externo, doc. 08 dos autos, opinando pelo julgamento pelo arquivamento do processo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, I, da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE), com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016, combinado com o artigo 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154779-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA/PE E SEVERINO SOARES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1874 /2021

REPASSE DE TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

A ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154779-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);
CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados (docs. 11 e 12), os interessados, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto e Sr. Severino Soares dos Santos não apresentaram defesa escrita (doc. 13).
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tupanatinga recebeu um repasse de R\$ 499.948,60, por

força do Convênio nº 2.009/2012, para execução dos serviços de Reforma das praças do povoado mata verde, boqueirão, rua JD Santa Clara, rua 13 de maio, rua da Saudade, pavimentação da rua povoado boqueirão e Pátio da Quadra Nova;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 2.009/2012, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Cláusula Terceira, inciso II, alínea d, do Convênio nº 2.009/2012, estabelecia que o prazo para apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até o término da sua vigência, ou seja, 28/05/2014(considerando todos os termos aditivos);

CONSIDERANDO que o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto (ex-Prefeito do Município de Tupanatinga no período de 2013 a 2016) foi responsável pela assinatura e gestão da execução do objeto do convênio, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no artigo 62, incisos I, alínea “a” e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Manoel Tomé Cavalcante Neto

IMPUTAR débito no valor de R\$ 499.948,60 ao Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que dev-



erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 27.297,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 incisos II e III, ao Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito

E, AINDA,

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. Severino Soares dos Santos, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 2.009/2012, uma vez que não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. Severino Soares dos Santos, ex-Prefeito de Tupanatinga no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio 2.009/2012, cabendo a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Severino Soares dos Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 27.297,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 inciso VIII, ao Sr. Severino Soares dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito

E, AINDA,

CONSIDERANDO que a responsabilidade não deve recair sobre o Município de Tupanatinga, uma vez que o ente foi alvo de malversação do dinheiro público perpetrada por seus agentes, não devendo ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §1º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas da:

Prefeitura Municipal de Tupanatinga

Dar quitação à interessada, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151767-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE

INTERESSADO: ARMANDO JUAN NAVARRO
VÁZQUEZ

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1875 /2021

RECURSOS PÚBLICOS.
MANUSEIO. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. OBRIGAÇÃO.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação



exigida pelos atos normativos aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151767-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência da prestação de contas do Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa referente ao Processo nº APQ-0507-1.06-15, em afronta à Constituição Federal, Artigo 70, Parágrafo Único, à Constituição Estadual, Artigo 29, §2º, e aos itens 5 e 7 do Termo de Acordo antes referido;

CONSIDERANDO que, sob o aspecto físico, o projeto pactuado não foi concluído e a finalidade pública ao qual está vinculado não foi atendida;

CONSIDERANDO que, apesar de pessoalmente notificado, o responsabilizado não apresentou defesa às irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa referente ao Processo nº APQ-0507-1.06-15, sob a responsabilidade do Sr. **ARMANDO JUAN NAVARRO VÁZQUEZ**, Coordenador do Projeto e beneficiário do auxílio à pesquisa, o qual deve restituir aos cofres estaduais o valor de **R\$ 107.230,11**, valor esse que deve ser atualizado a partir de 15/06/2021, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de 1% de juros simples, de acordo com o previsto nos artigos 13 e 14-A, incisos I e II, da Lei Estadual nº 13.178/2006, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para as providências cabíveis.

Outrossim, **aplicar** ao Sr. **ARMANDO JUAN NAVARRO VÁZQUEZ multa** no valor de R\$ 9.099,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2021 do

valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o §1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida à Conta Única do Estado (§ 8º do artigo 73 da LOTCE-PE) no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821432-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1876 /2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. CRESCIMENTO BAIXO OU NEGATIVO DO PIB. NOVA ORIENTAÇÃO. EFEITO EXNUNC.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela



Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

3. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no *caput* e no § 1º do artigo 66 da LRF.

4. Essa Corte já se manifestou (6ª sessão administrativa de 2018, conforme anota Nota Técnica de Esclarecimento juntada ao Processo TCE-PE nº 1860010-4), que a aplicação de nova orientação quanto aos gastos com pessoal não retroagiria a período anterior à publicação do referido acórdão (a publicação do

Acórdão T.C. nº 0355/18 ocorreu em 23/04/2018), posição assentada pelo Pleno do TCE-PE, no bojo o processo TCE-PE nº 1852774-7 (Acórdão T.C. nº 0936/18), quando registrou que o entendimento passou a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018; sendo necessário registrar que o entendimento que autoriza o não computo do terço de férias nas despesas com pessoal (além de outras rubricas), não mais subsiste, em razão do entendimento do STF (RE 1.072.485/PR), conforme deliberação do Pleno deste Tribunal em 06/10/2021 (Processo de Consulta TCE-PE 21100799-7 – Acórdão T.C. 1553/21).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821432-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Moreno se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2009, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que, a despeito desse cenário, foram concedidos reajustes, no exercício de 2016, de 11,36% aos professores e de 11,68% a todos os servidores públicos municipais, extensivo aos aposentados e pensionistas, com efeito, inclusive, retroativo, a partir de 1º de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução das medidas necessárias para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º,

da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos);

CONSIDERANDO que o gestor do município está à frente da Prefeitura de Moreno desde o exercício de 2013, portanto, no seu quarto ano do mandato;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 (em análise) a Receita Corrente Líquida do Município foi de R\$ 73,9 milhões no 1º Q/2016, enquanto que no 3º Q/2016 o valor alcançou a cifra de 84,6 milhões (um aumento de 14,5%), tendo a Despesa com Pessoal, no mesmo período, saltado de R\$ 45,8 milhões para 50,9 milhões;

CONSIDERANDO que não prospera a tese de equiparação dos institutos “situação de emergência” e “calamidade pública”. Quando do julgamento dos Processos TCE-PE nº 1504742-8 (julgado em 25/11/2015) e nº 1509478-9 (julgado em 27/01/2016), ambos do Pleno do TCE, essa questão foi debatida à exaustão, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 65 da LRF aos casos de “situação de emergência”, só nos casos de “estado de calamidade”;

CONSIDERANDO que “a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos”, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Plenário – Cons. Luiz Arcoverde; TCE-PE nº 1509478-9 – Plenário – Cons. Teresa Duere; TCE-PE 1680000-0 – Primeira Câmara – Cons. Marcos Nóbrega; Processo TCE-PE nº 1720473-2 - Plenário); reiterado em recentes julgados do TCE, de 20/02/2020 (Processo TCE-PE nº 1970007-6 – Segunda Câmara – Cons. Marcos Loreto), de 02/06/2020 (Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Segunda Câmara – Cons. Teresa Duere) e de 21/10/2020 (Processo TCE-PE 1950524-3),



Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito do Município de Moreno, **aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.880,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado**, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de novembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 18100641-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira
INTERESSADOS:
VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS
MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO
JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1880 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. APORTE

FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS em valores significativos bem como o não recolhimento de aportes financeiros instituídos em lei motivam a irregularidade das contas e a aplicação de multa.
2. A omissão quanto à inadimplência de órgãos municipais em relação aos valores devidos ao regime próprio de previdência motiva a aplicação de multa à gestora do instituto previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100641-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Valdelúcia Maria Dos Santos:

CONSIDERANDO a omissão quanto à inadimplência de órgãos municipais quanto aos valores devidos ao Regime Próprio, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.549,50, que corresponde a 5% do limite legal vigente no mês de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valdelúcia Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.549,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Valdelúcia Maria Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no *sítio* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura ao RPPS no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.956.420,85, bem como a ausência de recolhimento ao RPPS do montante de R\$ 1.094.679,33 em aportes financeiros previstos em lei, achados que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 9.099,00, que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria José Castro Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO a João Gualberto Combé Gomes (contador contratado) em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Regulamentar o comitê de investimentos em observância aos parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS nº 519/2011, especialmente quanto à segregação de funções, à representatividade que deve ter esse colegiado, certificação de seus membros e sua participação no processo decisório. (item 2.1.12)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar o reconhecimento e o respectivo pagamento dos créditos existentes junto ao Regime Próprio,

cujo fato gerador pertence a exercícios anteriores. (item 2.1.15)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Constituir sistema de registro individualizado dos servidores, em observância ao art. 1º, Inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998, e providenciar a devida alimentação do sistema com informações financeiras dos servidores desde o seu ingresso no serviço público municipal para instruir processo de aposentadoria e/ou solicitação de compensação previdenciária se for o caso. (item 2.1.10)

2. Providenciar a necessária atualização dos saldos de termos de parcelamento e o devido detalhamento dos créditos existentes no balanço, especificando origem e competência a que se referem, para viabilizar a necessária transparência sobre os aspectos patrimoniais da gestão do Regime Próprio. (item 2.1.4)

3. Providenciar o funcionamento regular dos colegiados do Regime Próprio, registrando em atas as suas reuniões, promovendo a capacitação de seus membros e realizando a convocação formal para as reuniões. (item 2.1.6)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar estudo técnico-atuarial para instruir decisão acerca da adoção de segregação de massas ou de aportes financeiros nos termos da Portaria MPS nº 746/2011, devendo-se observar a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018. (item 2.1.1)

2. Promover a análise da documentação dos segurados para definir a demanda de processos de solicitação de compensação previdenciária. (item 2.1.11)

3. Regulamentar por meio de instrução normativa ou ato aprovado pelo conselho deliberativo a questão do procedimento para o lançamento e o pagamento dos débitos previdenciários, envio dos comprovantes e das folhas analíticas e resumos para que a unidade gestora possa homologar os lançamentos e registrar os pagamentos para levantar os créditos pendentes e reunir elementos para manter os conselhos, o controle interno municipal e os órgãos de Controle Externo cientes da ocorrência de



inadimplemento parcial ou integral dos valores devidos ao sistema previdenciário municipal. (item 2.1.14)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100345-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respec-

tiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/11/2021,

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do exercício;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para lastreá-los e a incapacidade de arcar com as dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO a não aplicação do saldo do exercício anterior de recursos do FUNDEB, que deveria ser aplicado até o 1º (primeiro) trimestre do exercício em análise, deixando de observar o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o não recolhimento dos encargos devidos ao RPPS em razão de atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que, a despeito dos fatos supramencionados, os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio



sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Lupércio Carlos Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lupércio Carlos Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
3. Adotar medidas de limitação de empenho de despesas à receita arrecadada, observando-se o disposto no artigo 9º da o LRF quando as receitas não se comportarem como o previsto no orçamento;
4. Elaborar a programação financeira com um nível mais analítico de demonstração das receitas, concedido pela

classificação da receita por natureza, a fim de possibilitar a identificação de todos os recursos que ingressam nos cofres públicos, permitindo o acompanhamento do comportamento das receitas ao longo do exercício, bem como a tomada de decisões gerenciais de uma forma mais tempestiva e eficaz;

5. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Observar, caso haja eventual saldo de recursos do FUNDEB do exercício anterior, o prazo legal de aplicação de tais recursos; e

8. Proceder ao levantamento dos valores devidos ao RPPS municipal em razão dos encargos decorrentes da intempestividade no recolhimento de obrigações previdenciárias correntes no exercício, providenciando o devido repasse ao RPPS municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

19.11.2021

pecuniária em desfavor do responsável.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100616-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1851 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. NORMAS APLICÁVEIS. SETOR PÚBLICO. ICCPE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSIFICAÇÃO. INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. PENALIZAÇÃO.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

2. A classificação "Insuficiente" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado, com penalização

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100616-9R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento expedida pela GPGF;

CONSIDERANDO que os documentos e as razões recursais não conseguiram alterar a classificação "Insuficiente" no ICCPE obtida pela Prefeitura de Tuparetama no exercício de 2018, cuja pontuação final do índice ora em tela foi de 245,5 (representando 65,47% dos 375 pontos possíveis);

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Tuparetama não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, a Resolução TC nº 047/2018, e o *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a apresentação de documentos "corrigidos" por ocasião da formalização do presente Recurso Ordinário mostrou-se, também, intempestiva, uma vez que o presente Recurso Ordinário foi protocolado pelo Sr. Domingos Savio da Costa Torres neste TCE no dia 17/05/2021, após o julgamento da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2018 do Prefeito de Tuparetama (cujos demonstrativos com falhas originou o Processo de Gestão Fiscal a que se refere este processo), ocorrido no dia 08/04/2021, pela 2ª Câmara (Processo TCE-PE nº 19100300-1);

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao ora Recorrente pela Câmara julgadora foi razoável e proporcional às irregularidades verificadas;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 511/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100616-9, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura de Tuparetama quanto à Consistência e a Convergência Contábeis no exercício de 2018, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Domingos Savio da Costa Torres.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100062-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

JESUS FELISARDO DE SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1852 / 2021

LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. LRF. EXTRA-POLAÇÃO. CONTRIBUI-

ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO. CONTROLE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

1. Recorrente apresentou alegações que, embora não sanem a irregularidade - omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias -, afastam-na no julgamento de contas anuais por se tratar de processo de antes de 2012, jurisprudência deste TCE.

2. Todavia, remanesceram as demais irregularidades graves, o que enseja, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manter o julgamento por contas irregulares, Parecer MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100062-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 168/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente elidiu a irregularidade relativa à divergência na apuração da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015;

CONSIDERANDO, todavia, que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as demais graves irregularidades configuradas no processo original;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos, inclusive, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.



MENTO PARCIAL tão somente para excluir a irregularidade relativa à divergência na apuração da Receita Corrente Líquida de 2015 da parte de motivação que integra o inteiro teor do Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852372-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ
INTERESSADO: ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1853 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRAZO INTERMEDIÁRIO. MULTA.

1. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são previsíveis, não

constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

2. Ocorrendo a extrapolação do limite da despesa com pessoal, para fins do disposto no artigo 23 da LRF, não cabe a aplicação de multa no período intermediário (primeiro quadrimestre) para recondução da despesa ao limite legal (dois quadrimestres).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852372-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0043/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780027-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que nos autos do Processo TCE-PE nº 1480054-8, referente à prestação de contas de governo do exercício de 2013, este Tribunal constatou que não houve extrapolação do limite da despesa com pessoal no exercício de 2013 (53,98% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que no mesmo processo considerou-se que o prazo para recondução ao limite legal seria duplicado em razão do baixo crescimento do PIB em 2014 (artigo 66 da LRF);

CONSIDERANDO, portanto, que o excesso da despesa com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2014 deveria ser reduzido em um terço até o 3º quadrimestre de 2014 e o restante até o 2º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal já decidiu que no período intermediário não deve haver aplicação de multa (Processo TCE-PE nº 2050566-8), bem como há vários precedentes nas Câmaras (Processos TCE-PE nº 1560009-9, 1790008-6 e outros),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas a gestão fiscal relativa à despesa total com pessoal referente aos três quadrimestres do exercício de 2014, afastando a multa aplicada ao recorrente.



Recife, 18 de novembro de 2021.
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155310-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUPIRA
INTERESSADOS: GENECI HÉLIA RAMOS DOS PAS-
SOS FONSECA E JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1854 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S **TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO** **PÚBLICA.**

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155310-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924871-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;
CONSIDERANDO que remanescem as irregularidades que motivaram a deliberação pela ilegalidade das contratações, notadamente a ausência de seleção simplificada para as contratações;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de novembro de 2021.
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157964-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSIRA
INTERESSADA: TATIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES
DE CARVALHO – OAB/PE Nº 46.997, E EDUARDO
CABRAL DE ARRUDA FRANÇA – OAB/PE Nº 35.612
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1855 /2021

RECURSO ORDINÁRIO **NÃO PROVIDO.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157964-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1273/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921787-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 764/2021, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1273/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1921787-0 (Auditoria Especial, Prefeitura Municipal de Passira, exercício 2018).

Outrossim, tendo constatado erro na grafia, quando da publicação do Acórdão original (TC nº 1273/2021), registro a necessidade da correção do valor débito imputado de R\$ 280.000,00 para R\$ 270.000,00, de modo que o texto, da supracitada decisão, deve ser corrigido para os termos a seguir (sem alteração da análise de mérito original).

“Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, sob responsabilidade da Prefeita, Rênya Carla Medeiros da Silva, **imputando-lhe débito de R\$ 270.000,00**, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME e com a Pregoeira, Tatiana Gomes da Silva, bem assim débito de R\$ 36.025,00, a ser restituído ao erário solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que

deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.” (destacamos)

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157974-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADA: RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOÃO GABRIEL MULLER DE

ANDRADE – OAB/PE Nº 13.377E; DR. JOAQUIM MURILO

GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312;

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE

Nº 22.943; DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471; DR. TIAGO DE

LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1856 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO PROVIDO

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157974-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1273/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921787-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 770/2021, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1273/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1921787-0 (Auditoria Especial, Prefeitura Municipal de Passira, exercício 2018).

Outrossim, tendo constatado erro na grafia, quando da publicação do Acórdão original (T.C. nº 1273/2021), registro a necessidade da correção do valor débito imputado de R\$ 280.000,00 para R\$ 270.000,00, de modo que o texto, da supracitada decisão, deve ser corrigido para os termos a seguir (sem alteração da análise de mérito original).

“Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, sob responsabilidade da Prefeita, Rênya Carla Medeiros da Silva, **imputando-lhe débito de R\$ 270.000,00**, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME e com a Pregoeira, Tatiana Gomes da Silva, bem assim débito de R\$ 36.025,00, a ser restituído ao erário solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município,

que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.” (destacamos)

Recife, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100365-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

JOSUEL VICENTE LINS

WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO (OAB 21826-PE)

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1857 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não havendo erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100365-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100160-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1858 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL.

TAL. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. MEDIDAS. NÃO ADOÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, por parte do gestor, de medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

3. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

4. A ausência de informações no portal da transparência municipal prejudica o controle social da aplicação de recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100160-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:



CONSIDERANDO as alegações recursais postas na exordial, bem como o parecer emitido pelo MPCO;
CONSIDERANDO que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o *decisum* recorrido, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100938-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Catende

INTERESSADOS:

DJALMA LOUREIRO DE FIGUERÊDO JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1859 / 2021

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A formulação de questões relacionadas à correção do valor de duodécimo repassado à Câmara Municipal, em vir-

tude de erro cometido pelo Poder Executivo Municipal no registro de receita da COSIP nos demonstrativos contábeis de 2020, caracteriza caso concreto e enseja, por consequência, o não conhecimento da consulta, como previsto no artigo 199, inciso II, c/c o artigo 201 do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 015/2010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100938-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente consulta trata de caso concreto, dando notícia, inclusive, de erro nas demonstrações contábeis do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Catende;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 015/2010),

Em não conhecer o presente processo de Consulta por não atender ao disposto no art. 199, inciso II, da Resolução TC nº 015/2010.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Dar ciência desta deliberação à Gerência de Contas de Governos Municipais do Departamento de Controle Municipal (GEGM/DCM), para análise, quando da auditoria das contas de governo da Prefeitura de Catende, do erro nos demonstrativos contábeis noticiado neste processo de consulta.

2. Encaminhar ao Consulente o inteiro teor desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em



exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100110-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1860 / 2021

IRREGULARIDADES GRAVES. PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. GASTOS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. SUBSISTÊNCIA EM GRAU RECURSAL..

1. A presença de irregularidades graves, em concreto, mantém íntegra a recomendação pela rejeição das contas.
2. O inadimplemento de parcela substancial das obrigações previdenciárias devidas ao regime geral de previdência é irregularidade grave, em concreto, a ensejar a recomendação de rejeição das contas.
3. A extrapolação do limite de gastos com pessoal, observado desde o primeiro quadrimestre do ano anterior e prolongando-se por todo o exercício financeiro sob apreciação, é irregularidade grave, que serve de fulcro à recomendação de rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100110-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

Considerando a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

Considerando que não foram recolhidos ao regime geral de previdência R\$ 928.796,46, equivalentes a 75,68% do montante devido a título de patronal;

Considerando os gastos de pessoal acima do limite percentual preconizado na LRF. Ocorrência essa observada desde o primeiro quadrimestre de 2014, permanecendo durante todo o exercício de 2015;

Considerando que, mesmo afastada parte dos fundamentos da deliberação vergastada, subsistem irregularidades graves o suficiente para recomendar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

20.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728857-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (RECORRENTE), ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA E MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES

ADVOGADOS: Drs. DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA – OAB/PE Nº 41.836, FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 21.063, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1861 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EFEITO EXTENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. JURISPRUDÊNCIA.

1.É possível, em grau de Recurso Ordinário, a modificação da deliberação recorrida à luz da jurisprudência e em respeito aos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas.

2. Dado o efeito extensivo, o resultado do recurso pode aproveitar outros interessados que não recorreram da deliberação (artigo 1005, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728857-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 872/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460132-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO, em parte, os argumentos apresentados pelo recorrente;

CONSIDERANDO as irregularidades no processo licitatório (achado A1.1, do Relatório de Auditoria) foram levadas para o campo das determinações pelo relator originário;

CONSIDERANDO que o valor dos juros e multa pelo atraso no repasse às instituições credoras dos valores destinados ao pagamento de empréstimo consignado, descontado dos servidores, mostrou-se inexpressivo para macular uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO o giro na jurisprudência deste Tribunal de Contas pela não imposição de restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de encargos previdenciários, devendo ser afastado o débito respectivo;

CONSIDERANDO ainda os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO o efeito extensivo aplicável ao presente Recurso Ordinário (Art. 1005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do TCE/PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 872/17, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2013, mantendo, por outro lado, a multa aplicada, em decorrência dos juros e multa ocasionados pelo atraso no repasse das contribuições aos sistemas previdenciários a que o município está vinculado, bem como as determinações expedidas.

Em decorrência do efeito extensivo deste Recurso Ordinário, o Acórdão recorrido deve ser modificado em favor das Sra. Magda Lúcia da Silva Gomes, Secretária de Finanças, e da Sra. Arleide de Albuquerque Guerra, Secretária de Educação, à época da gestão auditada, para julgar regular, com ressalvas, as suas prestações de contas, do exercício financeiro de 2013, inclusive com o afastamento das multas aplicadas, dando-lhes quitação.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100545-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

DANIEL DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1862 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100545-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de reformar o Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal em casos análogos, processos TCE-PE nºs 1822276-6 e nº 1854995-0;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100592-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1863 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. CONSIDERANDO



TÊNcia E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. PROXIMIDADE DO NÍVEL MODERADO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Quando o ICCPE- Índice de Consistência e Convergência Contábil- estiver próximo do nível Moderado, em respeito ao Princípio da Isonomia, cabe o afastamento da aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100592-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 309/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar todas as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO, entretanto, a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a aplicação da multa quando o índice alcançado do ICCPE estiver próximo ao nível Moderado;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificado o Acórdão T.C. nº 523/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, **apenas para** afastar a aplicação da multa, mantendo-se os demais termos da deliberação fustigada, inclusive o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal referente ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100040-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

GUSTAVO MARCIEL LINS DE ALBUQUERQUE
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1864 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA COM PESSOAL.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
TRANSPARÊNCIA.
EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PERCENTUAL MÍNIMO.

1. A aplicação de percentual inferior a 25% das receitas vinculadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, configura infração ao artigo 212 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100040-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as alegações recursais postas na exordial, bem como o Parecer emitido pelo MPCO;

CONSIDERANDO que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o decisum recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052620-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADO: SEBASTIÃO DIAS FILHO

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –

OAB/PE Nº 26.433, E ROBERTO DE FREITAS MORAIS

– OAB/PE Nº 05.539

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1877 /2021

RECURSO. GESTÃO FISCAL. EMERGÊNCIA PÚBLICA. CALAMIDADE PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS.

AUSÊNCIA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052620-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 171/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1970007-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158885-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1878 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Um plano de ação pragmático é de significativa relevância para se alcançar o objetivo de eliminação do “lixão” e a adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para que os órgãos de controle possam acompanhar a efetiva realização das etapas estabelecidas.

2. A não apresentação de tal documento no prazo determinado por decisão colegiada do TCE-PE enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 73, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. O fechamento do lixão e a adequada destinação dos resíduos sólidos, com todas as boas consequências decorrentes de tais providências, autoriza que a falha referida no tópico anterior seja mitigada, afastando-se a penalidade pecuniária prevista no ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158885-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 817/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057958-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, nada obstante o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” não ter sido enviado a este Tribunal, como determinado por meio do Acórdão T.C. nº 983/19, a partir de janeiro de 2021 o Município de Macaparana fechou o seu “lixão” e passou a destinar seus resíduos sólidos de forma adequada;

CONSIDERANDO que no exercício de 2020 as atividades públicas e privadas estavam sob fortes restrições em face da pandemia ocasionada pelo COVID19;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 817/21, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2057958-5, integrado pelo Acórdão TC nº 1435/2021, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 2154000-7, para **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado contra o Sr. Maviasel Francisco de Moraes Cavalcanti, afastando-se, assim, a multa que lhe foi aplicada na quele *decisum*.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100238-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1879 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100238-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 133/21; **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite para R\$ 8.035,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100692-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1881 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final, e o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias



devidas for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação, com ressalvas das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100692-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais, apesar de não afastarem a irregularidade imputada ao interessado, amenizam sua gravidade;

CONSIDERANDO que cabe no caso concreto a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, referentes ao exercício de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1882 / 2021

PEDIDO DE RESCISÃO. PARECER PRÉVIO. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final, e a extrapolação do limite de despesas com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação, com ressalvas das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100104-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



Considerando, em parte, o Parecer MPCO nº 581/21;
Considerando que o pedido de rescisão deve ser conhecido com fundamento na hipótese de novos documentos prevista no art. 83, III, da Lei Orgânica;
Considerando que o rescindente conseguiu elidir as irregularidades mais relevantes para a formação do juízo sobre as contas, remanescendo, entretanto, a extrapolação do limite de despesa com pessoal;
Considerando que a jurisprudência mais recente desta Casa é no sentido de não rejeição das contas quando a única irregularidade de maior gravidade é a despesa com pessoal acima do limite legal (Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9, 19100203-3 e 19100256-2),
Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, dessa forma, emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO